

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL 02/2026 POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC- ARANTINA-MG

PREMIAÇÃO AOS AGENTES CULTURAIS

Proponente: DARLENE CERQUEIRA BATISTA

CNPJ: 13.196.867/0001-06

Objeto: Recurso contra a pontuação atribuída na Etapa de Seleção

Situação: Indeferido

Após análise das razões recursais apresentadas, a Comissão de Seleção manifesta-se nos seguintes termos: a proponente apresentou recurso administrativo em face do resultado preliminar da Etapa de Seleção, requerendo a revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, sob o argumento de que o Edital não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de que as fotografias apresentadas como documentos comprobatórios fossem acompanhadas de informações referentes à data, ao local e ao horário de sua realização.

O recurso foi analisado pela Comissão de Seleção, considerando os critérios estabelecidos no Edital nº 02/2026, a documentação apresentada dentro do prazo de inscrição e os fundamentos constantes da avaliação realizada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Comissão de Seleção reconheceu a existência de trajetória cultural da proponente na área da dança, tanto que os critérios avaliados não receberam pontuação zero.

A análise realizada não teve por objetivo desconsiderar a atuação profissional da proponente, tampouco questionar a existência da Escola de Dança Darlene Baptista ou do projeto “Quem Dança é Mais Feliz”, informado como desenvolvido desde 2013.

A questão analisada pela Comissão foi especificamente a suficiência da documentação apresentada para comprovar a atuação e a contribuição cultural da proponente no Município de Arantina, considerando que se trata de edital municipal de premiação destinado a reconhecer agentes culturais que tenham desenvolvido trajetória e contribuído culturalmente no Município.

O próprio Anexo II do Edital estabelece, no item 3:

“DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – Junte documentos que comprovem a sua atuação cultural, tais como cartazes, folders, reportagens de revistas, certificados, premiações, entre outros documentos.”

A expressão “tais como” demonstra que o edital não estabeleceu rol taxativo de documentos, admitindo diferentes formas de comprovação. Entretanto, a admissibilidade de determinado

documento não significa que sua apresentação, isoladamente, seja suficiente para comprovar todos os fatos alegados pelo proponente.

Cabe à Comissão avaliar o conjunto documental apresentado e sua capacidade efetiva de demonstrar os fatos relacionados aos critérios de avaliação.

No caso analisado, a proponente declarou desenvolver o projeto “Quem Dança é Mais Feliz” em diferentes municípios da região, incluindo Arantina. Entretanto, os documentos apresentados especificamente para vincular as atividades ao Município de Arantina foram, em sua essência, registros fotográficos que não apresentam elementos suficientes de identificação do local, período, atividade ou circunstâncias que permitam à Comissão confirmar objetivamente que as ações retratadas ocorreram em Arantina.

Ressalta-se que as fotografias não foram consideradas inválidas ou desconsideradas pela Comissão. Foram consideradas como elementos de comprovação, porém avaliadas quanto à sua força probatória em relação ao fato específico que precisava ser demonstrado: a efetiva atuação e contribuição cultural da agente no Município de Arantina.

Algumas fotografias de atividades de dança podem demonstrar a realização de uma atividade cultural, mas, quando não contém ou não estão acompanhadas de elementos que permitam identificar o local em que foi realizada, não é possível atribuir-lhes, isoladamente, força suficiente para comprovar que aquela atividade ocorreu especificamente no Município de Arantina, especialmente quando a própria proponente informa que o projeto também é desenvolvido em outros municípios.

Para fins de avaliação do edital, a trajetória cultural deve ser compreendida como o conjunto de experiências, ações, projetos, atividades, realizações e contribuições desenvolvidas pelo agente cultural ao longo de sua atuação, cuja comprovação deve permitir à Comissão verificar sua efetiva atuação na área cultural e, no presente edital, sua contribuição no território objeto da premiação.

Assim, a existência de uma trajetória profissional na área da dança não implica, automaticamente, a comprovação de igual trajetória ou contribuição cultural no Município de Arantina.

A Comissão reconheceu a trajetória geral da proponente na área da dança, conforme demonstra a pontuação atribuída. Contudo, considerando que o edital possui recorte territorial municipal, foi necessária a análise específica dos elementos capazes de comprovar a atuação cultural em Arantina.

Nesse aspecto, a documentação apresentada não permitiu à Comissão identificar, com segurança suficiente, a extensão, continuidade e efetiva contribuição da proponente à comunidade cultural de Arantina em grau correspondente à pontuação máxima.

1.Reconhecida atuação na categoria cultural inscrita:

A Comissão reconhece que a proponente apresenta trajetória na área da dança, especialmente por meio da Escola de Dança Darlene Baptista e do projeto “Quem Dança é Mais Feliz”, informado como criado em 2013.

Entretanto, considerando que a documentação apresentada para comprovar a atuação especificamente em Arantina não permitiu identificar de maneira objetiva o local e o período das atividades retratadas, a Comissão entendeu que os elementos apresentados justificam o reconhecimento da atuação cultural, porém não são suficientes para atribuição da pontuação máxima.

Pontuação mantida: 6 pontos.

2. Integração e inovação do agente cultural com outras esferas do conhecimento e da vida social

A Comissão reconhece que a realização de atividades de dança em parceria com unidades de CRAS demonstra potencial integração entre cultura, formação artística e assistência social.

Contudo, para fins de pontuação máxima neste edital, era necessária comprovação suficiente da efetiva realização dessa integração no Município de Arantina.

Não foram apresentados, na documentação originalmente submetida à avaliação, elementos documentais suficientes, tais como declaração institucional, registro formal da atividade, certificado, documento de parceria ou outro documento que permitisse confirmar objetivamente a realização das ações mencionadas no CRAS de Arantina.

As fotografias apresentadas, desacompanhadas de elementos suficientes de identificação, não permitiram confirmar, por si só, o município em que as atividades foram realizadas.

Pontuação mantida: 6 pontos.

3. Contribuição a populações em situação de vulnerabilidade social

A Comissão reconhece que a oferta gratuita de atividades de dança vinculadas a projetos desenvolvidos junto a CRAS pode representar importante contribuição para a democratização do acesso à cultura.

Todavia, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar, de forma objetiva, a realização dessas ações especificamente junto à população atendida pelo CRAS de Arantina, nem informações documentais suficientes que permitissem identificar o público beneficiário, período, local e extensão das ações no Município.

Dessa forma, a Comissão reconheceu a existência de elementos indicativos de contribuição social, mas entendeu que a documentação não permitia atribuição da pontuação máxima.

Pontuação mantida: 6 pontos.

4. Contribuição do agente cultural à(s) comunidade(s) em que atua

A documentação apresentada demonstra a existência de atuação da proponente na área da dança e a realização de atividades em diferentes municípios.

Entretanto, considerando que a premiação está direcionada à trajetória e à contribuição cultural no Município de Arantina, a Comissão necessitou verificar a existência de elementos objetivos que permitissem identificar a contribuição especificamente destinada à comunidade local.

As fotografias apresentadas não foram suficientes, isoladamente, para estabelecer essa vinculação territorial de maneira objetiva.

Assim, a Comissão reconheceu a atuação cultural da proponente, mas entendeu que os elementos apresentados não permitiam caracterizar contribuição comprovada em grau máximo à comunidade de Arantina.

Pontuação mantida: 6 pontos.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL

Quanto aos documentos apresentados juntamente com o recurso, a Comissão esclarece que a fase recursal se destina à manifestação da proponente quanto ao resultado da avaliação e ao questionamento da análise realizada sobre a documentação regularmente apresentada no período de inscrição, não se constituindo em nova fase de complementação documental.

A documentação utilizada para fins de avaliação é aquela apresentada pela proponente dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo edital para a inscrição. Dessa forma, documentos novos anexados somente em sede de recurso, que não integraram a documentação apresentada originalmente para análise, não serão considerados para fins de nova avaliação, alteração da pontuação ou complementação da comprovação da trajetória cultural.

O recurso administrativo deve limitar-se à demonstração de eventual equívoco na análise, interpretação ou aplicação dos critérios previstos no edital em relação aos documentos que já constavam da inscrição, não sendo cabível a utilização dessa fase para suprir eventual ausência de documentação comprobatória que deveria ter sido apresentada no período próprio.

Assim, os documentos apresentados pela proponente somente em sede recursal, inclusive aqueles destinados a comprovar fatos, atividades, contratos, parcerias ou atuação no Município de Arantina que não tenham sido apresentados originalmente na inscrição, não serão objeto de nova análise para fins de alteração da pontuação anteriormente atribuída.

No que se refere especificamente ao contrato de prestação de serviços celebrado com o Município de Arantina, apresentado somente em sede recursal, verifica-se que o documento indica a existência de prestação de serviços mediante remuneração mensal, constituindo elemento novo que não integrou a documentação apresentada no período de inscrição. Dessa forma, ainda que o referido contrato possa demonstrar a existência de relação contratual e de prestação de serviços junto ao Município, não poderá ser utilizado nesta fase para complementar a documentação da inscrição ou para alterar a pontuação anteriormente atribuída à proponente.

Dessa forma, a Comissão não desconsidera a eventual existência de atividades realizadas pela proponente junto ao Município de Arantina, mas apenas observa que a comprovação apresentada posteriormente, especialmente o contrato com remuneração mensal, não integrava a documentação submetida à análise no período de inscrição e, portanto, não pode ser utilizada para suprir ou complementar a documentação originalmente apresentada.

Ressalta-se, por fim, que a decisão da Comissão permanece fundamentada exclusivamente na documentação apresentada regularmente no período de inscrição e nos critérios de avaliação estabelecidos no Edital nº 02/2026, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e igualdade de tratamento entre os participantes.

DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados no recurso e da documentação considerada para fins de avaliação, a Comissão de Seleção e Avaliação entende que não foram apresentados elementos suficientes capazes de modificar a conclusão anteriormente alcançada.

A Comissão ressalta que:

1. reconheceu a existência de trajetória cultural da proponente na área da dança;
2. considerou os documentos e registros fotográficos apresentados;
3. não considerou as fotografias inválidas, mas avaliou que, isoladamente, não eram suficientes para comprovar a vinculação das atividades ao Município de Arantina;
4. considerou que a documentação apresentada não permitia comprovar, em grau máximo, a extensão e a efetiva contribuição cultural da proponente especificamente no Município;
5. aplicou os critérios de avaliação de forma individualizada, considerando o conjunto documental disponível;
6. observou o disposto no Anexo II do edital, que exige a apresentação de documentos capazes de comprovar a atuação cultural.

Diante do exposto, **a Comissão de Seleção decide pelo INDEFERIMENTO do recurso**, mantendo a pontuação anteriormente atribuída:

A decisão fundamenta-se na insuficiência dos elementos documentais apresentados para comprovar, em grau correspondente à pontuação máxima, a atuação e contribuição cultural especificamente no Município de Arantina, sem que isso implique negar ou desconsiderar a trajetória geral da proponente na área da dança.

Arantina/MG, 21 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Edital nº 02/2026 – Premiação Cultural

Município de Arantina/MG